



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 305

21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 0128086-24.2017.4.02.5101 (2017.51.01.128086-2)

Autor: MEGAWORK CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA

Réu: DIRETOR JURÍDICO E DE GESTÃO CORPORATIVA DAS CENTRAIS
ELETRICAS BRASILEIRAS S.A

Decisão

Cuida-se de pedido liminar em Mandado de Segurança impetrado por MEGAWORK CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. em face do PREGOEIRO, DIRETOR JURÍDICO E DE GESTÃO CORPORATIVA DA ELETROBRÁS, para que seja suspenso cautelarmente o andamento do Pregão Eletrônico DJS n.08/2017 e da prática de quaisquer atos de contratação e execução do contrato (se eventualmente assinado) até o julgamento definitivo do presente mandado de segurança e que seja determinado que a autoridade coatora apresente cópia integral do processo, com as folhas numeradas e em ordem cronológica.

Narra que, interessada em participar do Pregão Eletrônico n.08/2017, encontrou graves vícios no edital, que, na sua opinião, seria genérico e impreciso ao tratar dos requisitos técnicos do sistema, o que dificultou a formação de preço pelos licitantes e a própria fiscalização do contrato.

Informa que, o Pregão tem como objeto a contratação, por empreitada por preço global, no valor de R\$95.216.654,00 (noventa e cinco milhões, duzentos e dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais), de serviços técnicos de consultoria para implantação e pós implantação do Sistema de Gestão Empresarial SAP ERP nas empresas Eletrobras holding, Chesf, Eletrosul, Eletronorte, Furnas, CGTEE, Eletronuclear, Cepel, Amazonas G/T e Eletropar.

Aduz que, apresentou impugnação do edital, em 07/03/2017, às 14:51h eis que a sessão pública estava prevista para o dia 09/03/2017, às 10 horas.

Assevera que, apenas após a abertura da sessão, recebeu resposta do Pregoeiro, por email, que decidiu pela não apreciação da impugnação por intempestividade, sem qualquer fundamentação. E que, diante da decisão, apresentou pedido de esclarecimento.

Afirma que, antes de responder ao pedido de esclarecimentos, o pregoeiro prosseguiu com o certame e declarou licitante vencedora.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Alega que, recorreu da decisão, arguindo preliminar de ausência de decisão sobre a impugnação ao edital. E, após tal recurso, o pregoeiro proferiu decisão sobre os esclarecimentos requeridos no que tange a decisão que não recebeu a impugnação por intempestividade.

JFRJ
Fls 306

Informa ainda que, desde 02/05/2017, quando protocolou pedido formal, aguarda que lhe sejam franqueadas cópias dos autos do procedimento.

Acompanham a inicial os documentos de fls.11/. Destaco: folha inicial da impugnação ao Edital apresentada pela impetrante, com recibo em 07/03/2017 (fl.22); comunicação eletrônica, encaminhada em 07/03/2017, noticiando a impugnação (fl.23); cópia da impugnação do edital (fls.24/45); email de reposta do pregoeiro, datada de 09/03/2017, sobre a intempestividade da impugnação (fl.46); decisão que reafirmou a intempestividade da impugnação ao edital (fls.50/61); requerimento de cópia dos atos do pregão, com recibo em 02/05/2017 (fl.117); resposta por email, em 24/05/2017, sobre a impossibilidade de providenciar cópias (fl.119/120); comprovante de depósito do valor das cópias, em 25/05/2017 (fl.121); aviso e Edital do Pregão Eletrônico DJS nº08/2017 (fls.122/248); Relatório do certame, disponibilizado no sítio eletrônico comprasnet.gov.br, em que consta, em 18/04/2017, a declaração da empresa vencedora (fls.291/296);

Comprovante de recolhimento de custas, fl.21.

Conforme estabelece o art. 7º, III da Lei nº 12.016, de 2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige que esteja presente a relevância dos fundamentos apresentados, mas também que se comprove a ineficácia do provimento judicial caso deferido apenas ao final do curso do processo, ou seja, exige-se a presença de *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A autora alega que deve ser suspenso o pregão, pois foi indevidamente considerada intempestiva sua impugnação ao edital. Informa, ainda, que já foi declarada empresa vencedora e há risco caso seja celebrado o contrato e iniciada a prestação de serviço.

Verifico que, conforme Aviso de fl.122, a data de abertura das propostas foi designada para o dia 09/03/2017, às 10h.

Dispõe o art.18 e seus parágrafos, do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o Pregão Eletrônico:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

JFRJ
Fls 307

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Sobre a contagem de prazo em licitação, a Lei nº 8.666/1993, em seu art.110, estabelece que se exclui o dia do início e se inclui o dia do vencimento.

Quanto à interpretação da norma que estabelece o prazo e sua contagem, o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades (Acórdãos nº1/2007 – processo TC 014.506/2006; nº382/2003 – processo TC 016.538/2002-2) já se manifestou sobre a impugnação do Edital em caso de pregão, expressamente consignando que a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa. Nesse sentido cumpre citar o trecho do acórdão 2167/2011

...observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão “até”, pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa). 3.9 Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 – Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007(<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/preg%25C3%25A3o%2520e%2520%2520impugna%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520e%2520%2520contagem%2520e%2520%2520prazo%2520e%2520edita%2520e%2520intempestividade%2520artigo%2520adj%252018/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/2>)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Verifico que, a cláusula 18 do Edital em questão, versa sobre esclarecimentos e impugnação e no seu item 18.5 a 18.8, estabelecem:

JFRJ
Fls 308

18.5 – Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste pregão mediante petição a ser enviada para o endereço informado em 5.1.2.2;

18.6 – O pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico competente, decidirá sobre a impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

18.7 – Acolhida a impugnação contra o edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

18.8 – As respostas às impugnações e aos esclarecimentos solicitados serão disponibilizadas no sítio da ELETROBRAS, observado o disposto em 18.3.

Atento, ainda, que a contagem de prazo foi procedida de maneira diversa pela própria Administração, como se apura do Aviso de Esclarecimento, fl.250. O citado aviso informa que, a data final para pedido de esclarecimentos em face do Edital seria 06/03/2017 e na cláusula 18.1, foi estabelecido que este prazo seria de três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, conforme abaixo transcrito:

*18.1 - Esclarecimentos quanto à interpretação dos termos deste Edital deverão ser solicitados, por escrito, **até 3 (três) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, **exclusivamente por meio eletrônico**, no endereço: **pregao_eletronico@eletrobras.com**.*

Observo que, até mesmo a autoridade responsável procedeu a interpretação divergente quanto à contagem de prazos previstos no mesmo edital.

Considerando o entendimento expressado pelo Tribunal de Contas da União e mesmo pela autoridade responsável em pedido realizado no âmbito do mesmo certame, tenho que está presente o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, pode ser apurado da constatação que, conforme explicitado pela impetrante, o certame teve prosseguimento e inclusive já foi declarada a empresa vencedora. Ademais, a contratação encerraria o certame e tornaria ineficaz o provimento do presente *mandamus*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Ante o exposto, **DEFIRO em parte a liminar** para determinar a suspensão andamento do Pregão Eletrônico DJS n.08/2017 e da prática de quaisquer atos de contratação.

JFRJ
Fls 309

Quanto ao óbice no fornecimento de cópia do processo administrativo do Pregão n° 08/2017, aguardem-se as informações para devida apreciação do pedido da impetrante.

Solicitem-se as informações, nos moldes do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009, as quais deverão ser encaminhadas a este Juízo, **exclusivamente**, via o correio eletrônico: 21vf@jfrj.jus.br.

Dê-se ciência ao **representante judicial da pessoa jurídica, nos moldes do art.7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.**

Após, ao MPF.

P.I.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2017.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Titular
(assinado eletronicamente)

JRJPJU